

UMA DISCUSSÃO METODOLÓGICA SOBRE O CRÉDITO NO SÉCULO XIX

UNA DISCUSIÓN METODOLÓGICA SOBRE EL CRÉDITO EN EL SIGLO XIX

A METHODOLOGICAL DISCUSSION ON CREDIT IN THE 19th CENTURY

UNE DISCUSSION MÉTHODOLOGIQUE SUR LE CRÉDIT AU XIX^e SIÈCLE

DOI: [10.5533/1984-2503-20113306](https://doi.org/10.5533/1984-2503-20113306)

Rita de Cássia da Silva Almico

RESUMO

Discutir fontes jurídicas para o estudo do crédito no Brasil do século XIX é o principal objetivo deste texto. Para isso, destacamos dois tipos de documentos: os inventários *post mortem* e as ações de execução de dívidas, ambos com variadas informações para a pesquisa histórica. Os inventários apontam a existência das dívidas sem, no entanto, esmiuçá-las. Já as ações de execução podem proporcionar ao investigador das relações creditícias detalhes que auxiliam e muito na compreensão das sociedades onde se estabelecem essas experiências.

Palavras-chave: crédito, fontes jurídicas, inventários *post mortem*, ações de execução de dívidas.

RESUMEN

Discutir fuentes históricas para el estudio del crédito en Brasil en el siglo XIX es el principal objetivo de este texto. Para ello, destacamos dos tipos de documentos: los inventarios *post mortem* y las acciones de ejecución de deudas, ambos con variadas informaciones para la investigación histórica. Los inventarios apuntan la existencia de las deudas sin, con todo, desmenuzarlas. Las acciones de ejecución pueden proporcionar al

investigador de las relaciones crediticias detalles que auxilian mucho en la comprensión de las sociedades donde son establecidas esas experiencias.

Palabras-clave: crédito, fuentes jurídicas, inventarios *post mortem*, acciones de ejecución de deudas.

ABSTRACT

The main objective of this text is to discuss legal sources for a study of credit in 19th century in Brazil. To this aim, we have highlighted two kinds of documents: *post mortem* inventories and execution proceedings, both replete with information for the historical survey. The inventories point to the existence of debt without going into excessive detail. The execution proceedings themselves provide us with details on credit relations which facilitate an understanding of the societies in which these experiences were established.

Keywords: credit, legal sources, *post mortem* inventories, execution proceedings.

RÉSUMÉ

Le principal objectif de ce texte est de commenter les sources juridiques disponibles pour l'étude du crédit dans le Brésil du XIX^e siècle. À cette fin, nous distinguons deux types de documents : les inventaires post-mortem et les actions de recouvrement de dettes, qui nous donnent de nombreuses informations pertinentes pour la recherche historique. Les inventaires nous montrent l'existence de dettes sans pour autant entrer dans les détails. Les actions de recouvrement permettent quant à elles au chercheur intéressé par les relations de créance d'obtenir des détails précieux pour la compréhension des sociétés où s'établissent les dites relations.

Mots-clés : crédit ; sources juridiques ; inventaires post-mortem ; actions de recouvrement des dettes.

Em sua *Exposição aos credores e ao público*, Irineu Evangelista de Souza, Barão e Visconde de Mauá, inicia sua autobiografia – de âmbito estritamente profissional e não pessoal – evocando o que ele mesmo diz ser o bem mais precioso que possuía,

Na idade avançada em que me acho, em presença do acontecimento que motiva esta exposição, realizado pelo modo por que foi resolvido, não posso ter outro objecto em vista senão do naufragio aquillo que para mim vale mais do que quanto ouro tem

sido extrahido das minas da Califórnia – um nome puro (grifo nosso), *pois persisto em acreditar que o infortúnio não é um crime*¹.

Além desse ‘nome puro’, o que era de fato algo muito importante aos homens do século XIX, Mauá também se referia nesse texto à forma como os credores no Brasil eram desamparados pela lei, não havendo, em sua opinião, incentivo à disponibilidade ao crédito entre os indivíduos. Em nosso trabalho sobre empréstimos entre particulares no dito século ousamos discordar dessa última afirmativa de Mauá e que tanto influenciou os estudos sobre o crédito no Brasil.

Ao estudar as hierarquias da fortuna em Minas Gerais do século XIX percebemos que os empréstimos ocupavam um lugar de destaque entre os ativos que compunham as fortunas estudadas. Isto pode ser depreendido em pesquisa que teve como base o uso de inventários *post mortem* e, a partir dessa constatação, outra fonte se apresentou como reveladora no que diz respeito ao crédito: as *ações de execução de dívidas*. Estes dois *corpus* documentais se mostraram ótimos propiciadores de uma visão melhor sobre as relações de crédito no referido século.

Muitas são as possibilidades de estudo sobre o crédito no século XIX. Bem como, muitas são as fontes para efetivação de pesquisas sobre esse tema. Neste artigo, nosso interesse é discutir as duas fontes citadas acima, especialmente importantes para o estudo do crédito no Brasil do século XIX, com naturezas distintas no que diz respeito a sua abrangência. Os inventários *post mortem* – que apontam a existência das dívidas em meio aos ativos deixados pelo inventariado, e também no passivo – e as *ações de execução de dívidas* – fonte mais específica para o entendimento deste tema.

Para essa discussão vamos utilizar uma parte de nossa tese de doutorado, mais especificamente o capítulo 1². Nessa tese, o objetivo principal era discutir a existência e a dinâmica de um mercado de crédito na cidade mineira de Juiz de Fora no período de 1850 – ano da promulgação do Código Comercial Brasileiro – até 1906, ano do Convênio de Taubaté, quando as safras cafeeiras passaram a ter sua compra garantida pelo governo federal numa tentativa de contornar a crise de superprodução que nos atingia e que se estenderá até o final dos anos 1920.

¹ Mauá, Irineu Evangelista de Souza, Visconde de (1996). *Exposição aos credores e ao público (1878)*, Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, p. 31.

² Almico, Rita C. S. (2009). *Dívida e obrigação: as relações de crédito em Minas Gerais, séculos XIX/XX*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Os inventários *post mortem* são documentos bastante ricos e muito utilizados para as pesquisas em História nas mais diversas áreas e abordagens. Essa fonte tem uma estrutura que possibilita a utilização de uma metodologia quantitativa e serial nas análises, principalmente quando o recorte é a História Econômica – como é o nosso caso. Neles consta a presença de dívidas ativas ou passivas em sua parte final. Com a abertura do inventário após a morte do indivíduo, os bens deixados sofrem uma catalogação. O juiz municipal nomeia dois louvados, que eram aquelas pessoas encarregadas de levantar os bens possuídos pelo falecido, além de apontarem o valor desses bens de acordo com a declaração do inventariante (quem fica sendo responsável pelos bens até o encerramento do processo de inventário) e dos preços praticados no mercado.

A pesquisa em inventários é árdua e requer paciência e constante motivação, já que, por se tratar de uma fonte seriada, remete a um trabalho repetitivo e sistemático. De qualquer forma, é dela que podemos apreender informações caras sobre as pessoas e suas vidas, sua família, sua casa, seus objetos pessoais. Do inventário saltam-nos aos olhos estes homens e mulheres mortos já há dezenas de anos, pois é através das informações sobre as suas vidas que poderemos analisar o conjunto de uma sociedade. Este tipo de fonte nos faz entrar realmente no mundo do inventariado, sabendo de seus problemas financeiros, familiares, sua forma de ver o mundo, enfim, mergulhando na vida destas pessoas que está ali neste documento por vezes frio e burocrático, mas por outro lado tão rica fonte para nós historiadores.

Para entendermos melhor como se apresenta um inventário, de forma geral, iremos caracterizar suas partes mais comuns. Fazemos isso para serem compreendidas as informações que podem constar nesse tipo de documento. Em nossa pesquisa elaboramos uma ficha de coleta de dados que utilizamos e que reproduz os aspectos principais desta fonte. Assim, dividimos a ficha em três partes, que por sua vez se subdividem. A primeira parte corresponde a uma espécie de cabeçalho com a localização do documento no arquivo, sua numeração e em que caixa pode ser encontrado. Isso serve para, se necessário for, fazer futuras revisões de um determinado inventário, sendo facilitada a sua localização. Também aparece nessa primeira parte a data de abertura do inventário e o *Monte Mor* do inventariado, o que corresponde ao total da riqueza possuída por tal indivíduo. Essa informação surge no momento da partilha dos bens, quando, se for o caso, pagam-se as dívidas feitas pelo inventariado, ficando como Monte Mor o restante da fortuna.

A segunda parte é referente aos dados do inventariado, inventariante, o grau de parentesco que os une, naturalidade, filiação, endereço, profissão, número de filhos, nomes destes, data da morte, ou seja, dados da vida da pessoa falecida e dos que ficaram responsáveis pelos bens deixados, ou pelas dívidas feitas em vida. É possível também saber através do parentesco se a riqueza continua na mesma família ou se o inventariante, responsável pelo zelo do que foi acumulado pelo inventariado, é uma pessoa de fora da família. Geralmente quando não é ao cônjuge que cabe essa tarefa, o que é mais comum, é um filho ou genro; ou ainda parentes mais afastados que assumem a incumbência de dizer à justiça quais bens possuía o inventariado e tomar as medidas necessárias para, durante o inventário, acompanhar se a partilha será feita nas formas da lei. No caso de não ser alguém da família, o mais comum é nomear-se um advogado, que acumulará o cargo de tutor, o que ocorre quando os filhos são menores e não há mais ninguém com grau de parentesco que possa fazê-lo.

As cartas de tutela e curatela (no caso de também ser nomeado um curador) são importantes formas de ampliar o estudo dos inventários, pois nelas aparecem descrições detalhadas da evolução dos bens, da administração dos espólios e mesmo pareceres e considerações pessoais e profissionais daqueles que exerciam tal função. Diversos estudos utilizaram-se destas cartas como forma de se ampliar o limite dessas fontes³. Através do endereço e da profissão do inventariado podemos detectar se sua vida se centraliza no mundo rural ou urbano, a que categoria social pertence. De acordo com essas informações é possível perceber no inventário analisado a posição que o inventariado ocupa na sociedade e, ainda, se sua vida se concentra na zona rural ou urbana. Com essas informações podemos localizar melhor as atividades e o mundo do indivíduo em questão. O número de filhos demonstra a divisão que será feita da fortuna existente, o que pode diluir, se o número destes for elevado, o que foi acumulado durante a vida do indivíduo. Quando há a presença de dotes, esses são adicionados ao montante de bens no momento da partilha.

A terceira parte refere-se aos bens propriamente ditos. Estes, por sua vez, subdividem-se em bens imóveis, semoventes, objetos pessoais, dívidas, títulos, ações e

³ Ver: Fragoso, João Luís Ribeiro (1983). *Sistemas Agrários em Paraíba do Sul 1850/1920: um estudo de Relações não capitalistas de produção*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Esse trabalho em grande parte se apóia em informações destas cartas. Também Saraiva, Luiz Fernando (2001). *Um Correr de Casas, Antigas Senzalas. A Transição do Trabalho Escravo em Juiz de Fora:1870/1900*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

terrenos. Os bens imóveis são subdivididos em terras, casas, benfeitorias, cafezais, mantimentos e roças.

As terras aparecem descritas com o tipo de utilização, sua medida, localização e valor, ocorrendo o mesmo com as casas, que são descritas com bastante riqueza de detalhes “(...) *uma casa de vivenda, coberta de telhas, forrada, assoalhada, envidraçada, assobradada na frente, em bom estado de conservação...*”⁴. As benfeitorias também servem para ilustrar a forma como a fazenda era equipada e o grau de capacidade produtiva que possuía, podendo também demonstrar a existência de outras funções, como a produção de aguardente, por exemplo. Os mantimentos e roças vêm em seguida aos cafezais. Os primeiros são à base da economia da cidade, seguindo a produção nacional e, os outros ativos representam outras possibilidades de produção dentro da fazenda, tendo modesta participação no montante da riqueza devido a pouca produção e seus baixos preços⁵.

O segundo subgrupo, de bens semoventes, subdivide-se em animais e escravos. Não parece despropositada esta afirmação, uma vez que, embora a descrição dos animais seja normalmente mais sucinta esta se assemelha à dos escravos, e normalmente estes ‘ativos’ eram apresentados em um mesmo tópico no corpo do inventário, dando um pouco a idéia da percepção dos agentes do período sobre a importância da posse do escravo.

Um terceiro subgrupo de riqueza encontrada nos inventários é o que denominamos objetos pessoais. Esses são, na realidade, o que nos dá a noção da vida privada do indivíduo. Como objetos pessoais, temos uma subdivisão de móveis (móvelia), jóias, utensílios, instrumentos profissionais e outros. Pela grande diversidade e pequena importância no montante da riqueza, não guardamos muita atenção a estes itens, a não ser quando a própria dimensão da amostra se impunha – no caso de um farmacêutico, um médico, ou um artesão, cujos instrumentos profissionais se tornavam importantes pela própria natureza da atividade do inventariado, por exemplo.

⁴ Inventário de Gabriel José de Barros, com número 1881, caixa 252 B, com data de abertura em 07/03/1907, sob a guarda do AHUFJF.

⁵ Esta questão sobre a produção de alimentos, já foi estudada por Andrade, R. G. (1991). “Escravidão e cafeicultura em Minas Gerais: o caso da Zona da Mata.” In: *Revista Brasileira de História*. SP. Vol. 11, número 22, mai/ago de 1991. e ampliada por Souza, Sônia. (1998). *Alem dos Cafezais. Produção de Alimentos e Mercado Interno em uma Região de Economia Agroexportadora – Juiz de Fora na Segunda Metade do Século XIX*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

O subgrupo das dívidas vem subdividido em ativas e passivas, sendo abatido do monte o que deverá ser pago aos credores, mesmo que para isso os bens precisem ser levados “à praça” (leiloados pela justiça). É importante frisar que dívidas ativas referem-se ao que o inventário tem a receber e, dívidas passivas, o que deve ser pago a outrem.

Formando outro subgrupo de bens, temos os títulos, apólices, dote e dinheiro, caracterizando a parte financeira do montante da riqueza. As ações foram separadas desse grupo por entendermos ser esse ativo de natureza diferenciada dos demais ativos financeiros, já que apresentavam um risco maior, de acordo com as oscilações inerentes ao mercado, e, ainda, por podermos, através dessas ações, detectarmos o aparecimento de companhias locais que caracterizam a urbanização e modernização que a cidade apresenta dentro do período estudado.

O último subgrupo é formado pelos terrenos, que se encontram principalmente no universo urbano, sendo que pode ocorrer a presença desses nos distritos e, dessa forma, foram considerados rurais. Eles têm pouca expressão quando comparados com os outros ativos na participação no montante total da riqueza, mas são importantes na medida em que nos permitem avaliar o grau de urbanização e a demanda para a construção de casas, lojas, fábricas e demais edifícios na cidade.

Feita a apresentação das partes do inventário, é importante ressaltar que, obviamente o inventário nos dá conta de um indivíduo, e que, para entendermos a sociedade em que este está inserido agregamos as informações quantificando-as. Os ativos constitutivos da fortuna destes indivíduos, quando agregados, dão-nos um olhar sobre as formas de acumulação e de constituição das fortunas no tempo, possibilitando-nos acompanhar as mudanças que influenciam na constituição e diversificação destas fortunas. Elas refletem, desta forma, uma parte da sociedade em que estão inseridas e as modificações que esta está sofrendo. Também é possível, como é o objetivo nesse artigo, apontar a existência de dívidas por parte do falecido, podendo estas serem ativas ou passivas.

Se o corpo documental acima descrito, os inventários *post mortem*, nos aponta as dívidas em significativa quantidade, tais fontes não são suficientes para responder as questões levantadas especificamente sobre o crédito tomado aqui em sentido lato. Nos inventários, as dívidas aparecem de forma bastante simplificada, com poucas informações acerca da transação de crédito em si. A intenção principal era de registrar quanto o falecido tinha a receber de empréstimos feitos (ou adiantamentos) e, em caso inverso, quanto ele devia e que, ao final do processo de inventário, deveria ser deduzido de seus bens. Para esmiuçar melhor as transações de crédito entre as pessoas é preciso uma

documentação de registro 'oficial' desses créditos, que fosse amparada na lei vigente. No caso a Lei nº 556, de 25/06/1850,⁶ que criou o Código Comercial de 1850, revela-se fundamental para quem quer trabalhar com o crédito entre os indivíduos na sociedade brasileira da segunda metade do século XIX.

A promulgação do Código Comercial em 1850 oferece ao país um moderno instrumento jurídico de controle e registro das transações comerciais e, particularmente as de crédito. Será ainda o Código Comercial de 1850, ao trazer o amparo legal para o estudo desses registros em seus vários artigos sobre as garantias, a cobrança de juros, os procedimentos para as cobranças e os casos de quebra de contrato, que irá estabelecer as bases para as Ações de Execução de Dívidas. Estas ações foram os processos jurídicos resultantes desse Código como "instrumento legal" para arbitrar essa relação aos casos em que os devedores e credores entrassem em litígio.

As fontes para estudo do crédito são múltiplas e vão desde inventários *post mortem*, já citados, até hipotecas, ações ordinárias, ações decendiárias e as Ações de Execuções de Dívidas. Nos inventários temos as dívidas (sejam ativas ou passivas, ou seja, tendo o inventariado como credor ou como devedor) que existiam no momento da morte do indivíduo. Dado ao próprio caráter dos inventários de listar os 'haveres' e os 'deveres', não é possível, a partir desse tipo de documentação, acompanhar a transação creditícia, apenas conhecer a sua existência, como dito anteriormente. Já os registros de hipotecas referem-se a um determinado tipo de dívida onde, via de regra, o volume de dinheiro envolvido é significativo e obrigatoriamente têm a garantia em bens que constam do contrato feito. Tal dívida foi assumida e consta de um documento, tendo sido paga ou não, dito de outra forma, nos permitem identificar uma relação de crédito com seus juros e garantias mas não as motivações iniciais, os termos estabelecidos pelos agentes, as peculiaridades que levaram ou não ao pagamento das mesmas. Em 1864, a Lei n. 1.237 de 24 de setembro viria para completar o Código Comercial no que se referia às hipotecas.

A legislação até 1860 não impediu que os bancos fizessem empréstimos de maior prazo, mas não ofereceu incentivos para compensar banqueiros e seus investidores. Os legisladores

⁶ A criação do Código Comercial fez com que o Tribunal da Real Junta do Comércio desaparecesse, assim como as decisões baseadas nas Ordenações Filipinas. Sobre o Código Comercial e seu Tribunal do Comércio, ver Alvisi, Edson (2007). *Magistrados e Negociantes na Corte do Império do Brasil: O Tribunal do Comércio (1850-1875)*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

imperiais procuraram retificar estes problemas e promover o crédito por meio de uma lei hipotecária, em 1864, que estabeleceu o registro hipotecário e procurou eliminar um dos impedimentos ao crédito de longo prazo: a necessidade de uma fonte de longo prazo de fundos bancários para emprestar⁷.

Nas hipotecas, a dívida foi assumida e constava de um documento, tendo sido paga ou não, dito de outra forma, nos permitem identificar uma relação de crédito com seus juros e garantias, mas não as motivações iniciais, os termos estabelecidos pelos agentes, as peculiaridades que levaram ou não ao pagamento das mesmas. Mas o que nos chamou a atenção foi a riqueza de informações constantes na documentação dos processos de Execução de Dívidas⁸.

A fonte se revelou rica nos detalhes que traz de cada processo como as razões dos empréstimos, as relações pessoais e familiares estabelecidas entre os agentes envolvidos, as razões da inadimplência dos devedores, as expectativas dos credores entre outros; mas também porque, ao utilizarmos os métodos quantitativo e serial, pudemos perceber as tendências gerais do comportamento dessas dívidas. Aprofundando um pouco esse ponto, a fonte ao se constituir em uma execução judicial traz um aprofundamento das relações estabelecidas entre os credores, devedores, advogados e a própria justiça enquanto representante das razões e intenções do Estado, tomado aqui em sentido amplo. Ao se prestar ainda a análises quantitativas e qualitativas revela o duplo aspecto do comportamento do mercado e das lógicas levadas pelos indivíduos nos atos de dar e tomar crédito e ainda naquilo que era considerado como moral e legalmente aceitável nestas relações.

A intensa prática de emprestar e tomar emprestado nos leva a constatação da existência de um dinâmico mercado de crédito que contava, principalmente, com a participação dos indivíduos da cidade e região, e podia envolver tanto dinheiro, quanto mercadorias e serviços. Não obstante os estudos que afirmam a baixa circulação monetária nas sociedades rurais e escravistas, percebemos que havia uma demanda por empréstimos que precisava ser atendida e, para tanto, o papel dos emprestadores particulares e, posteriormente, dos bancos, teve significativa importância nesse mercado.

⁷ Hanley, Anne G.; Marcondes, Renato Leite. “Bancos na Transição Republicana em São Paulo: O Financiamento Hipotecário (1888-1901)”. In: <http://www.eesp.fgv.br/upload/seminario/4a117e487ac0a.pdf>.

⁸ Alguns autores estrangeiros como Craig Muldrew e Margot Finn utilizam fontes judiciais de cobrança de dívida em seus trabalhos acerca do crédito. Muldrew, Craig (1994). “Credit and the courts: debt litigation in a seventeenth-century urban community.” In: *Economic History Review*. 2nd ser., 46, 1993. pp 23 – 38; FINN, Margot. “Debt and credit in Bath’s court of requests, 1829 – 1839.” In: *Urban History*. Vol. 21. 1994, p 211 – 236.

Além disso, é importante ressaltar que as relações de crédito sugeriam um bom negócio para quem tivesse algum capital, independente do valor, para que pudesse dispor por algum tempo, com cobrança de juros que garantiam certo lucro como investimento. Obviamente não é somente visando o lucro que se emprestava naquele período, sendo também relevantes as relações de amizade e parentesco. De todo modo, entendemos ainda como sendo essencial em todas essas relações de crédito a boa circulação da informação e, conseqüentemente, da efetivação dos negócios de crédito.

Essas relações tiveram um papel importante tanto para dívidas ditas 'perdidas' ou incobráveis, como aparecem por vezes nos inventários *post mortem*, como para as que, sendo ou não pagas, não deixaram rastro para os historiadores, por não terem deixado vestígio. No caso do uso deste tipo de fonte como as Ações de Execução, as dívidas pautadas exclusivamente nas relações pessoais – as que costumam ser chamadas pela historiografia de 'compadrio'⁹ – não aparecem, bem como as que tiveram a sua conclusão sem necessidade de processo judicial, visto termos um corpo documental de litígio. Dito de outra forma, essas ações de execução existem para os casos em que o acordo, seja ele verbal ou documentado (cartorialmente ou em documento privado), não foi cumprido e o credor resolveu cobrar a dívida, pois amparado na legislação pertinente em um processo judicial expressamente constituído para tal fim.

O que aqui nos interessa é demonstrar que é possível estudar as relações de crédito que, amparadas pela lei, tiveram que ser cobradas judicialmente utilizando como base empírica a documentação de inventários *post mortem* e as ações de execução de dívidas. Essas dívidas permitem uma visão bastante significativa da existência de relações de crédito como uma relação social e econômica, já com características de uma relação capitalista, embora ocorram em uma sociedade escravista, percorrendo um período que atravessa a crise e final desse tipo de regime.

As Ações de Execução de Dívidas previstas pelo Código Comercial se constituem, assim, em um conjunto de fontes de grande potencial de pesquisa para a questão do crédito. Ao regular as relações de crédito o Código Comercial de 1850 trazia as várias

⁹ Segundo Renato Pinto Venâncio, "o compadrio consistia em uma relação nascida no sacramento do batizado e registrada nos livros paroquiais. Por se tratar de um "renascimento espiritual", os batizados deveriam dispor de novo vínculo filial, agora definido através dos "pais espirituais". Portanto com o compadrio, a família se estende para além dos laços sanguíneos, família ampliada, e que no caso brasileiro, para muitos historiadores, sociólogos e antropólogos, trata-se de uma das principais características da sociedade patriarcal. Ver entre vários trabalhos: Venâncio, Renato (et ali). "O Compadre Governador: redes de compadrio em Vila Rica de fins do século XVIII." In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 26, nº 52, p. 273-294 – 2006; Brugger, Sílvia (2007). *Minas Patriarcal: família e sociedade (São João Del Rey, séculos XVIII e XIX)*, São Paulo: Annablume.

modalidades de empréstimos e as formas como deveriam ser feitas as cobranças destes. Por exemplo, na sessão XVI “*Das Letras, Notas Promissórias e Créditos Mercantis*”,¹⁰ em seu artigo 376, definia que,

*O portador da letra de câmbio aceita e não aceita, é obrigado a pedir o seu pagamento no dia do vencimento, e, não sendo paga, a fazê-la protestar de não paga. O pagamento deve ser pedido, e o protesto feito no lugar onde a letra for cobrável*¹¹.

Além de definir as condições de cobrança, vemos que a lei determinava o local onde a dívida poderia ser cobrada, o que, por si só já delimita espacialmente este ‘mercado’. Ou seja, mesmo os credores desconhecidos teriam os seus direitos garantidos através da obrigatoriedade dos editais de praça que visavam justamente fazer chegar aos possíveis credores informações sobre cobrança dos devedores em processo de execução ou solvência. Tais editais eram publicados nos jornais locais (particularmente em Juiz de Fora será o jornal ‘O Pharol’) o que reforça a idéia de um mercado espacialmente delimitado e da circulação das informações referentes ao crédito. Na seção “*da prescrição*”, capítulo XVIII, os artigos 441 até o 449 falavam dos prazos de prescrição dos diversos tipos de dívidas, ou seja, regulamentavam os ‘tempos’ possíveis de cobrança, o que poderia ser vital para um credor garantir o retorno de seu ‘investimento’. Na seção “*das diversas especiais de créditos e suas graduações*”, constava, ainda, os quatro tipos de credores que segundo o Código seriam: 1º credores de domínio; 2º credores privilegiados; 3º credores com hipoteca e 4º credores simples ou quirografários – artigos 874 a 879¹².

Por fim, e para os fins que nos interessam nessa pesquisa, o Código Comercial regulou ainda a ‘forma’ como os processos de execução deveriam ser levados à cabo. Vemos no Código, na parte “*Título Único*” “*da administração da justiça nos negócios e causas comerciais*”, em seu capítulo II “*dos tribunais do comércio*”, no artigo 22 que,

Todas as causas comerciais devem ser processadas, em todos os Juízos e instancias, breve e sumariamente, de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessário guardar estritamente todas as formas ordinárias, prescritas para os processos civis: sendo unicamente

¹⁰ Art. 425 – *As letras da terra são em tudo iguais às letras de câmbio, com a única diferença de serem passadas e aceitas na mesma Província; e, Art. 426 – As notas promissórias, e os escritos particulares ou créditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, e com prazo fixo, a pessoa determinada ou ao portador, à ordem ou sem ela, sendo assinados por comerciante, serão reputados como letras da terra.*

¹¹ Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm. Também conferir os artigos 374 e 411.

¹² Ibidem.

*indispensável que se guardem as formulas e termos essenciais para que as partes possam alegar o seu direito, e produzir as suas provas*¹³.

A celeridade prescrita no Código será em grande parte obedecida pela justiça; ao menos para o município de Juiz de Fora, a maioria dos processos de execução de dívidas será bastante rápida.

O 'corpus documental' resultante destas seções do Código Comercial e que utilizamos nesta pesquisa está sob a guarda do Arquivo Histórico do Município de Juiz de Fora (doravante AHMJF). Estas ações possuem uma correlação de informações que torna necessária a análise em conjunto, além é claro, da qualificação de casos que tivemos como 'exemplar' de alguma discussão específica. Essa documentação, principalmente as ações de execução de dívidas na qual baseamos a maior parte de nossos argumentos, nos possibilitaram responder algumas questões que permitem caracterizar as relações de crédito. Foi possível ver a inadimplência na relação creditícia através dos compromissos de pagamento que não foram cumpridos e que foram levados à justiça. Constam os nomes das partes envolvidas, seu domicílio e função social, o valor da dívida que está sendo cobrada, a incidência de juros, prazo e natureza da dívida (penhor, hipoteca, letra e empréstimo de dinheiro são os mais comuns), além das garantias oferecidas pelo devedor e, via de regra, os motivos que levaram ao empréstimo.

Esse instrumento jurídico tem uma estrutura de funcionamento bastante simples. Uma dívida não paga promovia a abertura de uma ação ordinária e que, no caso de sentença favorável, levava a uma ação de execução de dívidas, que, ao correr na justiça, podia dar origem a outras ações, principalmente de penhora ou seqüestro e leilão de bens para pagamento de dívidas.¹⁴ O credor entrava na Justiça Municipal com o pedido de execução através de uma petição¹⁵ – documento encaminhado ao Juiz Municipal da

¹³ Ibidem.

¹⁴ De acordo com o Vocabulário Jurídico de Augusto Teixeira de Freitas, arresto ou embargo é a apreensão judicial da coisa sobre que litiga, ou de bens suficientes para a segurança da dívida, até se decidir a questão dela, pendente ou a propor-se. Seqüestro é um depósito judicial da coisa sobre a qual se litiga, equivalendo, muitas vezes, ao embargo ou arresto. Ver: Teixeira de Freitas, Augusto (1888). *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, p. 17 e 353. As ações foram organizadas pelo Arquivo Histórico da Cidade de Juiz de Fora com o nome pelo qual foram abertas originalmente, não obstante a semelhança teórica entre elas.

¹⁵ A lei previa que as dívidas até 50\$000 poderiam ser cobradas judicialmente ao juiz de paz no distrito de origem. Acima desse valor somente ao juiz de direito na sede da comarca. Ver: Em Sessão da Câmara dos Deputados do império de 21/07/1860, o deputado pela Província de Minas Gerais, Paula Santos propõe projeto de lei de elevação da alçada dos juizes de paz para que pudessem, de acordo com o Código Comercial Brasileiro, julgar causas comerciais ou cíveis até a importância de 150\$000 em substituição ao teto de 50\$000 anteriores. Atas da Câmara dos Deputados, Assembléia Geral. www.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/pesquisadiariosanais.html p. 105.

Comarca com pedido de execução de dívida com nomeação de autor e réu, valor da dívida, juros, prazo, natureza da mesma e garantias dadas – que vem transcrita na ação de execução e, acompanhada, na maioria das vezes, de sentença favorável em ação ordinária impetrada contra o devedor. A partir daí, o Juiz autuava e intimava o devedor para se pronunciar e apresentar embargo, se fosse o caso. Este fazia, ao comparecer à presença do Juiz, por ordem deste, quando concordava com a cobrança, uma confissão de dívida, mesmo que a dívida fosse documentada através de letras, promissórias, documentos particulares ou hipotecas.

No caso de dívidas sem comprovação via documento escrito (as que não possuíam nenhum documento comprobatório), após essa confissão por parte do devedor tornavam-se devidamente documentadas perante a justiça. O prazo para o pagamento era de dez dias (ações de dez dias ou decendiárias), mas podia ocorrer que no momento da audiência o devedor pedisse um prazo para pagar sem que passasse pelo processo de execução – o que significava uma conciliação. Se esse prazo fosse concedido, esperava-se o tempo e o processo terminava com o pagamento feito. Muitas vezes também, no ato da petição, o credor já havia passado pelo juízo conciliatório e não tinha obtido sucesso em sua cobrança. No caso em que não ocorresse acerto no juízo conciliatório, o prazo para pagamento dado pelo juiz era de 24 horas. Não havendo acordo, ou na indisponibilidade do devedor de saldar seu compromisso, podia ocorrer outras ações civis, chegando, inclusive, à ida dos bens “à praça”, ou seja, a penhora e o leilão público para saldar a dívida.

Outra documentação que também podemos utilizar para esse tipo de trabalho, no sentido de qualificar as informações seriadas das ações de execução, encontra-se nos Livros de Notas Cartoriais relativos ao 1º e 2º Ofício de Notas, que são os registros de hipotecas.¹⁶ Estes documentos contêm os nomes das partes envolvidas (credor e devedor), o valor do empréstimo, o prazo estipulado para a quitação, a taxa de juro cobrada e a relação dos bens que foram penhorados (ou melhor dizendo, hipotecados). Os bens oferecidos como garantia variavam, incluindo terras, escravos, moradas de casas, cafezais e até máquinas à vapor, entre outros. Na verdade, essa documentação pode ser utilizada para verificar pendências ou confusão nas informações que porventura aparecerem em algumas dívidas. Estas, ao serem cobradas na justiça, traziam cópia do registro de hipoteca no processo de execução de dívidas, o que nos isenta de precisar olhar o registro original e,

¹⁶ Esta documentação encontra-se em banco de dados cedido pelo Professor Anderson Pires, a quem agradeço.

para enfatizar que também as dívidas por hipotecas, quando não pagas, eram resolvidas com ações de execução de dívidas.

O credor que não tendo seu compromisso pago pelo devedor procurava a justiça no período posterior a 1850 por ter seus direitos garantidos pelo Código Comercial brasileiro promulgado naquele ano. O direito de propriedade, tanto para títulos e dívidas ativas, como também para outras garantias como terras, semoventes, instrumentos e imóveis urbanos, inclusive, aparecia como pressuposto das ações cíveis das execuções de dívidas. Era o amparo legal de que, na ausência de pagamento e com sentença favorável do Juiz, o credor podia receber seu reembolso, mesmo que fosse através de penhora e leilão de bens do devedor. Não estavam presentes nesta ação, portanto, as relações de amizade e proximidade tantas vezes eficazes para a concretização da dívida de acordo com a historiografia pertinente¹⁷.

No caso da falta de pagamento de um compromisso assumido, a primeira atitude a tomar era entrar com uma ação ordinária, com provas de que a dívida existia e de que o prazo não foi cumprido por parte do devedor – estas provas podiam ser testemunhos orais de duas pessoas ‘idôneas’, homens de bem e de ‘bom nome’. Daí entrava em cena o juízo conciliatório que tentava definir a questão sem que houvesse a necessidade da execução. A ação ordinária, não se resolvendo de forma conciliatória, daria ao credor uma sentença ordinária que permitia que ele pedisse a execução da dívida de acordo com o que foi combinado no ato do empréstimo entre as partes. O que significava que, ao entregar a petição ao Juiz Municipal, o mesmo intimava o devedor para audiência pública em que ele ouvia as partes. De uma maneira geral, nesse momento o devedor fazia uma confissão de dívida e dizia que contraiu empréstimo de tal quantia, denominando as condições do ato de crédito. A partir daí, se juntavam ao processo várias provas da dívida e das condições do empréstimo, entre elas a escritura de dívida, outra importante fonte para estudo do crédito e que aparece transcrita de forma integral na ação de execução. Em tal escritura consta valor inicial, prazo e juros da transação em questão. Também aparecem nas execuções as contestações, ou embargos, no linguajar jurídico. É quando o devedor contestava a dívida ou parte das alegações do credor. Depois de feitas as alegações o juiz julgava a pertinência ou não das alegações e dava sentença.

¹⁷ Musacchio, Aldo (2005). *Law and Finance in historical perspective: Politics, bankruptcy law and corporate governance in Brazil, 1850-2002*. Tese (Doutorado). Stanford University. Ver especialmente o Capítulo 3: “Bankruptcy law and creditor rights in Brazil, 1850 – 2001.”

Daí, podemos apurar os motivos da contração da dívida, a situação financeira do devedor e, em alguns casos que analisamos, se existiam outros credores ou não. É que, a partir do momento que o juiz dava a sentença, seguia-se a nomeação de louvados, ou seja, aqueles que iriam avaliar os bens penhorados e que iam a leilão até que bastassem para pagamento da ação – o que incluía o principal das dívidas, juros e custas do processo. Eram penhorados bens diversos, desde terras, lavoura, benfeitorias, imóveis, animais, escravos e utensílios, ferramentas e etc. Esses bens penhorados iam à leilão em praça pública que, depois de arrematados, o que era arrecadado servia para liquidar o motivo do litígio.

Esse foi o caso, por exemplo, da dívida contraída pelo Barão de Bertioga, fazendeiro em Juiz de Fora, à outro fazendeiro do distrito de São José do Rio Preto, Francisco de Assis Alves, no valor de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis). Nesse documento de execução, de 06/11/1861, foram penhorados e leiloados a Fazenda da Piedade com 123 mil pés de café, casa de vivenda, benfeitorias e o 'sítio do Pereira' que pertencia à dita fazenda. Tal crédito teve cobrança de 1% ao mês de juros e se liquidou rapidamente, em 21/11/1861, ou vinte dias depois da entrada do processo na justiça local¹⁸.

Na ausência do devedor ou da esposa do mesmo, eram os demais herdeiros chamados a assumir o pagamento. Outro caso bastante ilustrativo foi o do carpinteiro Antônio Duarte Neves, morador de Juiz de Fora, que contraiu dívida com outro carpinteiro, da mesma cidade, de nome Américo José Caetano, em 1864, no valor de 169\$500 por jornais devidos e obteve na justiça o direito de receber (...)

(...) as seguintes quantias provenientes de serviços prestados: 2:265\$709 de Antônio Amálio Halfeld, 507\$070 de Carlos Teixeira de Carvalho Hungria, 159\$900 de José Carlos Ferreira Pinto, 620\$360 de Joaquim Pedro Teixeira de Carvalho¹⁹.

Ao ultrapassar o valor devido, o restante do dinheiro que a justiça penhorava e leiloava era devolvido para o devedor, como ocorreu nesse caso²⁰. É também o exemplo da dívida do proprietário Gustavo de Paula Villa Boas que, tendo falecido antes de saldá-la, deixou para sua mulher e filha a responsabilidade de saldar os 31:800\$000 que devia

¹⁸ Ação de execução de dívida de 06/11/1861 sob a guarda do AHMJF.

¹⁹ Ação de execução de dívida de 1864 sob a guarda do AHMJF

²⁰ Ação de execução de dívida de 25/11/1864 sob a guarda do AHMJF

para o Fazendeiro Candido Teixeira Tostes²¹. O credor entrou na justiça em 28/06/1905 para cobrar a hipoteca que tinha em contrato o prazo de 72 meses para vencer e ser quitada, a juros de 12% ao ano, já vencida desde janeiro daquele ano. Os bens dados por garantia envolviam uma chácara com casa e terreno e mais seis casas e seus respectivos terrenos, todas localizadas no centro de Juiz de Fora. O advogado de defesa tentou alegar ao juiz que a viúva e sua filha “*não tinham nem mais um teto que as abrigue*”, no entanto, com o fruto da praça dos bens foi possível quitar a hipoteca e o restante, 10:138\$113 foi devolvido para as devedoras.²² Teresa Marques em trabalho sobre dote e falências, discute em determinado ponto do trabalho a cobrança de dívidas que herda a família afirmando que

(...) não sendo incomum o comerciante falecido legar dívidas à sua família, que dispunha de escassos meios para verificar a exatidão do montante devido e a justeza do pleito dos credores, principalmente porque os comerciantes não eram obrigados a adotar um método de escrita mercantil padronizado, nem mesmo após a edição do Código. (...) Na ausência de provas material contrária ao pleito dos credores, os tribunais decidiam em favor destes, contra a viúva²³.

Segundo Ilmar Mattos, assistimos ao longo do Império uma ‘mutação’ no sentido das leis que garantiam as execuções e hipotecas; para este autor, a lei regencial de 30 de agosto de 1833 significaria o ‘triumfo’ do ‘capital mercantil’ ao garantir que engenhos, minas e escravos (maiores de 14 no caso dos homens e 12 no das mulheres) poderiam ser penhorados para garantia dos créditos à receber. Ainda segundo o autor, em 1863-1865 a Lei Hipotecária “*assinalava um predomínio do interesse dos plantadores*” uma vez que os empréstimos não podendo ultrapassar a metade do valor dos bens penhorados, transformariam os “*devedores em credores dos seus credores*”²⁴.

Na prática percebemos que o oposto se constitui no comportamento mais comum, ou seja, não sobrar nenhum bem para o devedor, demonstrando uma justiça um tanto quanto ‘injusta’, ou implacável, se pensarmos que em alguns casos nada sobrou para

²¹ Em 1890, a Fazenda São Mateus, foi comprada pelo Dr. Cândido Teixeira Tostes. Dr. Candinho, como era carinhosamente conhecido, nascido em 05 de fevereiro de 1842, era bacharel em Direito e foi Diretor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais. Homem dinâmico e inteligente, de grande projeção no meio ruralista, implantou, nas fazendas São Mateus e Sant'Ana, lavouras de café, tornando-se o maior cafeicultor de Minas e por isso cognominado o ‘Rei do Café’. A 9 de abril de 1927, falecia aos 85 anos. A escolha do nome do Instituto de Laticínios “Cândido Tostes”, em funcionamento até os dias de hoje, foi feito em sua homenagem. Ver: <http://www.candidotostes.com.br/Instituto.htm>

²² Ação de execução de dívida de 28/06/1905, sob a guarda do AHMJF.

²³ Marques, Teresa C. de Novaes (2003). *Dote e Falências na legislação comercial brasileira, 1850-1890*. In: *Econômica*, vol. 3, n. 2, p. 173-206, dezembro 2001 – Imprensa em setembro de 2003, p. 178.

²⁴ Mattos, Ilmar R. (2004). *O tempo saquarema*. 5ª Edição, São Paulo: Hucitec, p. 96 – 97, nota 175.

quem devia. O advogado Tobias Antunes Franco de Siqueira Tolendal, Deputado Provincial em 1888 e 1889, emprestou oito vezes em nossa mostra, perfazendo um total de 17:701\$466. Seus devedores eram fazendeiros e proprietários que pagaram na justiça os empréstimos de dinheiro e por letra, com garantia de bens urbanos (casas e terrenos) localizados todos no centro da cidade de Juiz de Fora. No entanto, apesar de não constar em nossa mostra – por não ter as características do crédito que aqui buscamos analisar – a dívida de Antônio Ribeiro de Miranda, que dizia respeito ao aluguel em atraso da casa onde residia e que era de propriedade de Tobias Tolendal, não foi paga, e teve um dramático final. Na manhã de 18/08/1904, Antônio acabou por esperar Tolendal na porta do fórum da cidade e assassiná-lo. Tobias teria mandado retirar as telhas da casa onde morava o devedor e sua mulher, que estava grávida, e o casal não tinha pra onde ir. Tobias Tolendal recebeu um tiro nas costas, vindo a falecer onze dias depois, em 26/8/1904. O *Jornal do Commercio* do dia 27/8/1904 trazia a notícia:

*Aos 53 anos, faleceu ontem, às 6 horas da tarde, vítima de ferimentos recebidos de Antônio Ribeiro de Miranda, o Dr. Tobias Antunes de Siqueira Tolendal*²⁵.

Os processos variaram de tamanho, o que se devia principalmente a embargos do devedor e a presença de outros credores que juntavam suas execuções ao processo. Mas os prazos da entrada na justiça até o pagamento da dívida não eram superiores há um ano na maioria dos processos, tendo uma duração média de dois meses. Quando o devedor tinha seus bens leiloados e, dessa forma, efetuava o pagamento, os juros eram contados até a data final, desde que não houvesse nenhum acordo contrário no contrato da dívida, bem como as custas do processo.

No caso do não pagamento no prazo estipulado pela ação decendiária (10 dias), estes bens iam à leilão e o que se apurava deste servia para pagamento, quando não é o caso do próprio credor arrematar os bens. Serve para ilustrar de forma qualitativa o processo de dívida do Conde de Cedofeita²⁶ que ao final da vida acabou na pobreza “*esquecido pelos comensais de ontem, dos amigos que sua bolsa servira tantas vezes*”, nos dizeres de um historiador local²⁷. Este, em 1881, teve seus bens penhorados e

²⁵ Jornal do Comércio. Necrológico. 27/08/1904.

²⁶ Henrique Coelho de Souza foi o único Visconde e Conde de Cedofeita, título recebido de D. Luís I, rei de Portugal por decretos de 15/07/1869 e 02/07/1875, respectivamente. Ver: Saraiva, Luiz Fernando. “O Império em Minas Gerais: Economia e poder na Zona da Mata mineira do século XIX.” In: http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A075.pdf.

²⁷ Nóbrega, Domervilly (1998). *Revendo o passado*. Juiz de Fora: Edições Caminho Novo.

leiloados para pagamento de dívida que tinha com o Banco do Brasil no valor absurdamente elevado de 450:000\$000.²⁸ Muitos outros exemplos poderiam ser aqui descritos.

O que temos visto nesta documentação e que queremos discutir aqui é que tanto credores quanto devedores estavam amparados pela legislação após a promulgação do Código Comercial de 1850 e as garantias que este código assegurava tanto para um quanto para outro lado das transações de crédito. As dívidas variaram de valor conforme o extrato social a que pertenciam tanto credores quanto devedores, sendo maiores, logicamente, os valores presentes entre os fazendeiros e negociantes, tanto na função de credores, quanto na de devedores, sendo que a origem de ambas as partes envolvidas nos processos se concentrava principalmente na cidade de Juiz de Fora e seus distritos, demonstrando o que defendemos como hipótese inicial, a da existência de um mercado de crédito local. Quanto ao prazo, podemos perceber que entre a entrada do pedido de pagamento na justiça e o efetivo desfecho do processo não excedia, em média, há dois meses, o que também demonstra que o Código Comercial protegia os credores e o sistema como um todo era 'eficiente'. A cobrança de juros, que eram os *ditos oficiais* e acordados, via de regra, no ato do empréstimo, não excediam na maioria dos casos a 12% ao ano, o que descarta a hipótese de usura, tão propalada entre a historiografia que abordou o tema²⁹. A diversidade de categorias sociais envolvidas e suas muitas atividades demonstram o desenvolvimento urbano proporcionado principalmente pela atividade econômica mais importante do município em questão, a cafeicultura de exportação, e seus desdobramentos para os demais setores da sociedade. E, por último, no que diz respeito às garantias, percebemos que os bens que tinham esse fim variavam desde terras, cafezais, benfeitorias, escravos, animais, instrumentos, até ações de empresas, o que é um ponto importante da lógica do crédito e que será analisado de maneira mais detida à frente.

Certo é que a partir desse corpo documental muito se pode acrescentar à análise das relações creditícias nessas sociedades de transição ao capitalismo, onde características capitalistas convivem com formas mais antigas de relações econômicas.

Alguns autores analisaram a transição ao capitalismo no Brasil, concebendo a Lei de Terras, o Código Comercial e a gradual substituição do trabalho escravo pelo trabalho

²⁸ Processo de execução cível de 03/07/1881. sob a caixa de número 37. AHMJF.

²⁹ A primeira lei de Usura no Brasil data de 1934. Até ela ser promulgada os juros ditos oficiais eram os de uso, seguindo a tradição e o costume e não excedendo, em média, 12% ao ano.

livre como etapas da mudança da estrutura estabelecida no Brasil no século XIX para o capitalismo. É o caso de José de Souza Martins, que discute a Lei de Terras como, além de buscar assegurar a propriedade da terra, a partir de sua promulgação em 1850, também incrementou o crédito ao autorizar a utilização dessas propriedades como garantias de hipotecas³⁰. Esta lei sobre a propriedade fundiária também auxiliou na liberação da mão-de-obra necessária à lavoura, ao impedir o acesso de boa parte dos homens livres à este tipo de propriedade. O monopólio sobre a terra e a transição ao trabalho livre seriam básicos para a efetivação do capitalismo. Outro autor que concorda com essa premissa para a transição ao capitalismo é Roberto Smith. Além das modificações legais já mencionadas ele inclui a lei hipotecária de 1864 como de natureza capitalista³¹. É claro que muitos são os debates sobre a eficácia da Lei de Terras, incluindo uma gama de aplicações variadas pelo país. No entanto, no caso da oferta da propriedade como garantia de dívida presente na documentação que utilizamos, a justiça não só reconhecia o direito sobre a terra como a utilizava para pagamento do débito.³²

Não é de se estranhar que em uma sociedade com economia capitalista ainda em desenvolvimento, os indivíduos atuem de forma efetiva para resolver os problemas que atingem parte da população em suas necessidades variadas e que as levam a procurar o crédito. A quem recorrer num momento de aperto financeiro é uma questão relativamente fácil de resolver, dependendo do nível de informação do indivíduo acerca do mercado de crédito, numa comunidade que tem poucos habitantes e que, como visto em alguns processos, o próprio escrivão declara constantemente serem as partes *por ele conhecidos*. O que se mostra pela documentação consultada é que esse mercado de crédito é bem mais complexo e que envolve uma parcela significativa da população em suas teias.

As relações estabelecidas na cidade de Juiz de Fora em meados do século XIX, no que diz respeito ao crédito, podem propiciar uma visão das relações de proximidade entre esses membros e uma circulação de informação em uma cidade com uma população que possibilitava melhor tal condição, pelo tamanho de pequeno porte da cidade para aquele período. A documentação aqui caracterizada serve como rica fonte de pesquisa para os estudos do crédito e das relações que esta atividade inclui. As informações contidas

³⁰ Martins, José de Souza (1986). *O cativo da terra*, São Paulo: Hucitec.

³¹ Smith, Roberto (1990). *A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*, São Paulo: Brasiliense.

³² Sobre a Lei de Terras. Ver: Motta, Márcia Menendes (1998). *Nas fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX*, Rio de Janeiro: Vício de leitura; Osório, Lígia (1996). *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*, Campinas: Ed. da UNICAMP.

nesse tipo de fonte são tão variadas e diversificadas que proporciona uma visão bastante satisfatória sobre as formas de aproximação e efetivação do ato creditício e, portanto, das relações sócio-econômicas da sociedade em questão.

Referências Bibliográficas

Almico, Rita C. S. (2009). *Dívida e obrigação: as relações de crédito em Minas Gerais, séculos XIX/XX*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Alvisi, Edson (2007). *Magistrados e Negociantes na Corte do Império do Brasil: O Tribunal do Comércio (1850-1875)*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Andrade, R. G. (1991). “Escravidão e cafeicultura em Minas Gerais: o caso da Zona da Mata”. In *Revista Brasileira de História*. SP. Vol. 11, número 22, mai/ago de 1991.

Brugger, Sílvia (2007). *Minas Patriarcal: família e sociedade (São João Del Rey, séculos XVIII e XIX)*, São Paulo: Annablume.

Finn, Margot (1994). “Debt and credit in Bath’s court of requests, 1829 – 1839”. In *Urban History*. Vol. 21. 1994, p 211 – 236.

Fragoso, João Luís Ribeiro (1983). *Sistemas Agrários em Paraíba do Sul 1850/1920: um estudo de Relações não capitalistas de produção*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

Guimarães, Carlos Gabriel (2001). “A Guerra do Paraguai e a atividade bancária no Rio de Janeiro no período 1865-1870: o caso do Banco Rural e Hipotecário do Rio de Janeiro”. In *Anais do IV Congresso Brasileiro de História Econômica e 5ª Conferência Internacional de História de Empresas*. São Paulo: ABPHE/USP.

Guimarães, Carlos Gabriel. (1997). *Bancos, Economia e Poder no Segundo Reinado: O caso da Sociedade Bancária Mauá, McGregor & Companhia (1854-1866)*. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo.

Marques, Teresa C. de Novaes (2001, 2003). “Dote e Falências na legislação comercial brasileira, 1850-1890”. In *Econômica*, vol. 3, n. 2, p. 173-206, dezembro 2001 – Impressa em setembro de 2003.

Martins, José de Souza (1986). *O cativo da terra*, São Paulo: Hucitec.

Mattos, Ilmar R. (2004). *O tempo saquarema*, 5ª Edição, São Paulo: Hucitec.

Mauá, Irineu Evangelista de Souza, Visconde de (1996). *Exposição aos credores e ao público (1878)*, Rio de Janeiro. 5o: Expressão e Cultura.

Motta, Márcia Menendes (1998). *Nas fronteiras do poder: conflitos e direito à terra no Brasil do século XIX*, Rio de Janeiro: Vício de leitura.

Muldrew, Craig (1993). "Credit and the courts: debt litigation in a seventeenth-century urban community". In *Economic History Review*. 2nd ser., 46, 1993. p 23 – 38.

Musacchio, Aldo (2005). *Law and Finance in historical perspective: Politics, bankruptcy law and corporate governance in Brazil, 1850-2002*. Tese (Doutorado). Stanford University.

Nóbrega, Domervilly (1998). *Revendo o passado*, Juiz de Fora: Edições Caminho Novo.

Osório, Lígia (1996). *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*, Campinas: Ed. da UNICAMP.

Saraiva, Luiz Fernando (2001). *Um Correr de Casas, Antigas Senzalas. A Transição do Trabalho Escravo em Juiz de Fora:1870/1900*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Saraiva, Luiz Fernando. *O Império em Minas Gerais: Economia e poder na Zona da Mata mineira do século XIX*. In http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2008/D08A075.pdf.

Smith, Roberto (1990). *A propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada e transição para o capitalismo no Brasil*, São Paulo: Brasiliense.

Souza, Sônia. (1998). *Alem dos Cafezais. Produção de Alimentos e Mercado Interno em uma Região de Economia Agroexportadora – Juiz de Fora na Segunda Metade do Século XIX*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Teixeira de Freitas, Augusto (1888). *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Livreiro Editor.

Venâncio, Renato (et ali) (2006). "O Compadre Governador: redes de compadrio em Vila Rica de fins do século XVIII". In *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n.º 52, p. 273-294.

Recebido para publicação em agosto de 2011.